DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5165/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20816/2015
PROTOCOLO	: 1653052
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: EX PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 109/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 26/2015
CONTRATADA	: COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MESAS E CADEIRAS
VALOR INICIAL	: R$ 79.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira orçamentária do Contrato Administrativo n. 109/2015 formalizado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Comercial Campanário Ltda ME, tendo como objeto a aquisição de conjunto de mesas e cadeiras.

Quanto ao procedimento licitatório (Convite n. 26/2015) e formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular DSG-G-JRPC-9028/2016** (pç. 26, fls. 294-295), contudo ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 2540/2020** (pç. 35, fls. 304-306), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, conclui-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n° 109/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA ME se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c Instrução Normativa TCE/MS n° 35/2011. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5121/2020** (pç. 36, fls. 307-308), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I - legalidade** e **regularidade** da execução financeira Contrato Administrativo n° 109/2015, nos termos regimentais.
>
> **II** - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira orçamentária do Contrato Administrativo n. 109/2015, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 35, fls. 304-306):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 79.200,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 79.200,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 79.200,00
NOTAS FISCAIS	R$ 79.200,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento e Rescisão Contratual (pç. 24, fl. 282), firmado em 28/10/2015, sendo certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e com o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 109/2015, celebrado entre o Município Sidrolândia e a empresa Comercial Campanário Ltda.- ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma

consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC